



**CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE**  
**DE NOVO GAMA - GO**

**DEZEMBRO DE 2006**



## **PREÂMBULO**

O Código de Meio Ambiente de Novo Gama é resultado do esforço coletivo desenvolvido pela sociedade e pelos poderes Executivo e Legislativo, no sentido de dotar o Município de regras e critérios destinados à gestão ambiental, para preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, proteção dos recursos ambientais e controle das fontes poluidoras do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável do Município, em conformidade com o Plano Diretor e com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, obedecendo, ainda, aos preceitos legais estipulados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado de Goiás, pela Lei Orgânica do Município de Novo Gama e pelo Estatuto da Cidade.



## SUMÁRIO

<b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....</b>	<b>5</b>
<b>TÍTULO I - DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DO MEIO AMBIENTE .....</b>	<b>5</b>
CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA.....	5
CAPÍTULO II - DO ORGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL.....	6
CAPÍTULO III - DO ORGÃO COLEGIADO.....	8
CAPÍTULO IV - DOS DEMAIS ÓRGÃOS E ENTIDADES .....	9
<b>TÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>10</b>
CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS .....	10
CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS.....	11
<b>TÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO</b>	<b>12</b>
CAPÍTULO I - NORMAS GERAIS .....	12
CAPÍTULO II - LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E URBANÍSTICA.....	12
CAPÍTULO III - DO ZONEAMENTO AMBIENTAL.....	14
CAPÍTULO IV - DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS.....	15
SEÇÃO I - DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.....	15
SEÇÃO II - DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO .....	15
SEÇÃO III - DAS ÁREAS VERDES.....	16
CAPÍTULO V - AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL .....	17
CAPÍTULO VI - DA LICENÇA AMBIENTAL .....	19
SEÇÃO I - DO LICENCIAMENTO .....	19
CAPÍTULO VII - GERENCIAMENTO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS .....	22
CAPÍTULO VIII - FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL.....	23
CAPÍTULO IX - DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA .....	23
CAPÍTULO X - DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS.....	24
CAPÍTULO XI - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS .....	25
CAPÍTULO XII - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....	26
<b>PARTE ESPECIAL .....</b>	<b>27</b>
<b>LIVRO II.....</b>	<b>27</b>
<b>TÍTULO I - DO CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL.....</b>	<b>27</b>
CAPÍTULO I - DO SOLO .....	27
SEÇÃO I - DO USO E CONSERVAÇÃO DO SOLO.....	27
SEÇÃO II - DA POLUIÇÃO DO SOLO .....	30



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

4

SEÇÃO III - DA EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO E OUTROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO .....	32
CAPÍTULO II - DA ÁGUA.....	32
SEÇÃO I - DAS ÁGUAS EM GERAL .....	32
SEÇÃO II - DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS .....	34
CAPÍTULO III - DO SANEAMENTO BÁSICO.....	35
SEÇÃO I - ABASTECIMENTO DE ÁGUA.....	35
SEÇÃO II - ESGOTAMENTO SANITÁRIO .....	36
SEÇÃO III - DOS SISTEMAS DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.....	36
SEÇÃO IV - DA DRENAGEM URBANA DAS ÁGUAS PLUVIAIS.....	38
CAPÍTULO IV - DO AR .....	39
CAPÍTULO V - DO CONTROLE DE RISCOS COM SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS QUÍMICOS E BIOLÓGICOS.....	40
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	40
SEÇÃO II - DO CONTROLE DO RISCO QUÍMICO.....	40
SEÇÃO III - DO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS POR VIAS PÚBLICAS.....	42
SEÇÃO IV - DO TRANSPORTE DE PRODUTOS QUÍMICOS POR MEIO DE DUTOS.....	43
<b>TÍTULO II - DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL.....</b>	<b>43</b>
CAPÍTULO I - DA FLORA.....	43
CAPÍTULO II - DA ARBORIZAÇÃO URBANA.....	45
CAPÍTULO III - DA FAUNA.....	46
<b>LIVRO III DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.....</b>	<b>48</b>
<b>TÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO, DO CONTROLE, DO MONITORAMENTO E DA AUDITORIA AMBIENTAL.....</b>	<b>48</b>
CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO, DO CONTROLE E DO MONITORAMENTO AMBIENTAL .....	48
CAPÍTULO II - DA AUDITORIA AMBIENTAL.....	50
CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES .....	51
CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES.....	52
<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>	<b>55</b>



**LEI COMPLEMENTAR Nº 632, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2006**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

***Institui o Código de Meio Ambiente do Município de Novo Gama/GO e dá outras providências.***

**A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO GAMA, ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Este Código de Meio Ambiente, fundamentado nas legislações federal e estadual e nas necessidades locais, regula a ação pública do Município de Novo Gama/GO, estabelecendo normas de gestão ambiental, para preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, proteção dos recursos ambientais e controle das fontes poluidoras do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável do Município.

**Parágrafo único.** A gestão ambiental do Município de Novo Gama, compreende ainda, a observância da Lei Orgânica do Município, das diretrizes norteadoras do ordenamento do uso e da ocupação do solo urbano e rural do Município previstos na Lei do Plano Diretor, na Lei de Uso e Ocupação do Solo, no Código de Posturas, e das diretrizes contidas no Estatuto das Cidades.

**TÍTULO I**  
**DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DO MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I**  
**DA ESTRUTURA**

**Art. 2º** - O Sistema Municipal de Gestão do Meio Ambiente - SIGMA, é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integradas para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, que têm por objetivo a gestão adequada dos recursos ambientais, o controle ambiental e o desenvolvimento sustentável do Município de Novo Gama.

**Art. 3º** - A Política Municipal de Meio Ambiente, será formulada e implementada pelo Sistema



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

6

Municipal de Gestão do Meio Ambiente.

**Art. 4º** - O Sistema Municipal de Gestão do Meio Ambiente – SIGMA, é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados.

**Art. 5º** - Integram o Sistema Municipal de Gestão do Meio Ambiente:

- I - Secretaria Municipal ou Órgão responsável pelo Meio Ambiente no Município;
- II - Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA;
- III - Outras Secretarias e autarquias afins da administração municipal;
- IV - Entidades Não Governamentais –ONGs que visem à proteção e defesa do ambiente.

**Art. 6º** - Os órgãos e entidades que compõem o SIGMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a competência do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA.

**CAPÍTULO II**  
**DO ORGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Art. 7º** - A Secretaria ou Órgão responsável pelo Meio Ambiente no município é o órgão executivo do Sistema Municipal de Gestão do Meio Ambiente, com competência para:

- I - planejar, coordenar, executar e controlar atividades que visem à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- II - formular políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental para o Município, observadas as peculiaridades locais;
- III - formular as normas técnicas e legais e os padrões de proteção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;
- IV - exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na Legislação ambiental;
- V - exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei ambiental e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;
- VI - emitir parecer sobre pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras e de fontes degradadoras dos recursos ambientais;
- VII - expedir Alvarás de Localização e Funcionamento ou quaisquer outras licenças relacionadas às atividades de controle ambiental;
- VIII - formular as normas técnicas e legais que constituem as posturas do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

7

Município no que se refere ao saneamento ambiental;

**IX** - planejar, coordenar, executar o cadastramento de atividades econômicas degradadoras do meio ambiente e de informações ambientais do Município;

**X** - Estabelecer as áreas ambientais prioritárias em que o Executivo municipal deve atuar para manter a qualidade do meio ambiente local;

**XI** - Cumprir e fazer cumprir, as diretrizes e ações prioritárias constantes nas leis do Plano Diretor, de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Código de posturas, referentes à preservação do meio ambiente;

**XII** - Propor a criação no Município de áreas de interesse para proteção ambiental;

**XIII** - desenvolver atividades de educação ambiental e na atuar na formação da consciência pública sobre a necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

**XIV** - articular-se com outros órgãos e secretarias da Prefeitura, em especial as de Obras Públicas e Urbanismo, Turismo, Saúde, Educação e Agricultura, para a integração de suas atividades;

**XV** - manter intercâmbio com entidades estaduais, nacionais e internacionais para o desenvolvimento de planos, programas e projetos ambientais;

**XVI** - Promover, em conjunto com os demais órgãos municipais, o controle da utilização, comercialização, armazenagem e transporte de produtos tóxicos e/ou perigosos;

**XVII** - acionar o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA e implementar suas deliberações;

**XVIII** - submeter à deliberação do COMMA as propostas de políticas, normatizações, procedimentos e diretrizes definidas para o gerenciamento ambiental municipal;

**XIX** - submeter à deliberação do COMMA os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pela Secretaria, referentes ao licenciamento ambiental de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, bem como as proposições de aplicação de penalidades;

**XX** - aplicar, sem prejuízo das competências federal e estadual, as penalidades previstas, inclusive pecuniárias, nos agentes que desrespeitem a legislação ambiental, especialmente no que se refere às atividades poluidoras, ao funcionamento indevido de atividades públicas e à falta de licenciamento ambiental;

**XXI** - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;

**XXII** - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMMA;

**XXIII** - administrar o Fundo Municipal do Meio Ambiente, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Meio Ambiente e em articulação com o órgão municipal de finanças;

**XXIV** - manter base de dados sobre as atividades poluidoras ou



potencialmente poluidoras, instaladas no Município, denunciando qualquer alteração que provoque impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico.

**XXV** – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO ORGÃO COLEGIADO**

**Art. 8º** - Fica criado, no âmbito da Secretaria ou do Órgão responsável pelo Meio Ambiente no Município o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA.

**Parágrafo único.** O COMMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

**Art. 9º** - Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMA compete:

**I** - coordenar a formulação da Política Municipal de Meio Ambiente, aprovar seu o Plano de Ação e acompanhar a sua execução;

**II** - propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação, melhoria ou manutenção da qualidade ambiental do Município, observando as legislações: federal, estadual e municipal pertinente;

**III** - auxiliar na fiscalização do cumprimento das leis, normas e procedimentos a que se refere o item anterior;

**IV** - atuar em conjunto com os demais integrantes do SIGMA e do Poder Público Municipal na obtenção e repasse de informações relativas à defesa do Meio Ambiente à comunidade;

**V** - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do Município;

**VI** - acompanhar o julgamento e aplicação das penalidades previstas em lei, decorrentes de infrações ambientais municipais;

**VII** - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para a sua recuperação mediante estudo técnico;

**VIII** - propor ao Chefe do Executivo Municipal a celebração de convênios,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

9

contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental;

**IX** - opinar previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do Município;

**X** - deliberar sobre os processos e solicitação de licença ambiental, fundamentado nos pareceres da Secretaria ou Órgão responsável pelo Meio Ambiente no Município;

**XI** - atuar em conjunto com o Poder Público Municipal na promoção e orientação de programas educativos e culturais que visem a preservação e melhoria da qualidade ambiental, bem como colaborar na educação da comunidade objetivando capacitá-la para a participação ativa em defesa do Meio Ambiente;

**XII** - atuar no sentido de estimular a formação da consciência ambiental através de seminários, palestras e debates com entidades públicas e privadas utilizando para isso os meios de comunicação;

**XIII** - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção do patrimônio ambiental e das reservas naturais do Município;

**XIV** - receber denúncias feitas pela população, repassando as mesmas aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis;

**XV** - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

**XVI** - deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

**XVII** - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do Município.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS DEMAIS ÓRGÃOS E ENTIDADES**

**Art. 10** - As secretarias afins são aquelas que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre área ambiental.

**Art. 11** - Compõem ainda o Sistema Municipal de Gestão do Meio Ambiente as organizações não-governamentais – Ongs, que atuam no Município, na área ambiental.



---

## TÍTULO II

### DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 12** - A Política Municipal de Meio Ambiente consiste no planejamento, controle, monitoramento e gestão das ações do Poder Público e coletividade, visando à preservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural e construído no Município de Novo Gama, em consonância com as demais Políticas Públicas.

**Art. 13** - O Governo Municipal é responsável pelo gerenciamento ambiental, cabendo-lhe a concepção, elaboração e aplicação de normas de controle urbano e rural do seu território. A gestão Ambiental engloba a formulação da Política Municipal de Meio Ambiente e a sua implementação através de instrumentos legais definidos na Legislação Ambiental Federal e Estadual.

#### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

**Art. 14** - Para assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município de Novo Gama e a ação reguladora do Poder Público Municipal serão observados os seguintes princípios fundamentais na elaboração da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - o desenvolvimento sustentável;
- II - proteção dos ecossistemas;
- III - organização e utilização adequada do solo urbano, nos processos de urbanização, ocupação e industrialização;
- IV - Obrigação de recuperar áreas degradadas pelos danos causados ao meio ambiente;
- V - Promoção da educação ambiental;
- VI - Promoção de informação de dados e informações ambientais do Município.



---

**CAPÍTULO II**  
**DOS OBJETIVOS**

**Art. 15** - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

**I** - Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Município com aquelas de âmbito federal e estadual;

**II** - Integrar os diversos setores da administração municipal na implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, para a definição conjunta de estratégias, prioridades e projetos municipais de desenvolvimento;

**III** - Compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade ambiental visando o bem estar da coletividade;

**IV** - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

**V** - promover e proteger o zoneamento ambiental do Município;

**VI** - Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

**VII** - Assegurar a aplicação de padrões de qualidade ambiental, observadas as legislações federal e estadual, suplementando-as de acordo com o interesse local;

**VIII** - Controlar e fiscalizar as atividades de produção, extração, comercialização, transporte e emprego de materiais, bens e serviços, bem como de métodos e técnicas que comportem risco ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

**IX** - Estabelecer os meios legais e os procedimentos institucionais que obriguem os agentes degradadores, públicos ou privados, a recuperar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;

**X** - Disciplinar o uso dos recursos hídricos do Município, utilizando a bacia hidrográfica como unidade de planejamento; observando a Lei das Águas de Dez. 1977 referente ao gerenciamento dos recursos hídricos;

**XI** - Promover o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos e dos efluentes de qualquer natureza;

**XII** - Estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e degradadoras;

**XIII** - Criar e preservar unidades de conservação, observando as normas do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC;

**XIV** - Preservar e recuperar as áreas de vegetação definidas legalmente como de preservação permanente ao longo dos rios, veredas e de nascentes, conforme normas estabelecidas pela Legislação Florestal;



**XV** - Articular a implementação de ações e serviços relacionados com o saneamento ambiental necessários ao provimento de condições de salubridade ao meio físico e à saúde e ao bem estar da população;

**XVI** - Promover a educação ambiental.

**TÍTULO III**  
**DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL DO**  
**MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I**  
**NORMAS GERAIS**

**Art. 16** - Os instrumentos de gestão utilizados para a definição e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente são:

- I** - legislação ambiental e urbanística;
- II** - zoneamento ambiental;
- III** - espaços territoriais especialmente protegidos;
- IV** - avaliação de impacto ambiental;
- V** - licenciamento ambiental;
- VI** - gerenciamento de bacias hidrográficas;
- VII** - fiscalização ambiental;
- VIII** - o Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- IX** - mecanismos de benefícios e incentivos com vistas à preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou criados;
- X** Sistema Municipal de Informações Ambientais.
- IX** - a educação ambiental.

**CAPÍTULO II**  
**LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E URBANÍSTICA**

**Art. 17** - O Município poderá utilizar os seguintes instrumentos legais para subsidiar a definição e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I** - Lei Orgânica;
- II** - Lei do Plano Diretor;
- III** - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do solo;



- IV** - Código de Obras;
- V** - Código de Posturas;
- VI** – Código Tributário Municipal;
- VII** - Lei das Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 18** - A Lei Orgânica é a Constituição Municipal e legisla sobre assuntos que afetam diretamente a proteção do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida local, definindo a organização social e econômica conveniente ao espaço territorial do Município.

**Art. 19** - A Lei do Plano Diretor do Município é o instrumento básico para a definição da política de desenvolvimento e expansão urbana, compatível com a proteção dos recursos naturais, em defesa do bem estar da população.

**Art. 20** - A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo define os usos dos diversos espaços e as condições para a ocupação em áreas urbanas, tendo como referencia o zoneamento ambiental.

**Art. 21** - O Código de Obras tem como objetivo garantir às construções públicas ou privadas condições mínimas de segurança conforto e higiene.

**Art. 22** - O Código de Posturas define e regulariza a utilização dos espaços públicos e de uso coletivo, constituindo um instrumento que o Município pode utilizar no controle ambiental, pois trata de questões relacionadas ao controle de poluição, disposição de resíduos sólidos, exploração de areieiros, cascalheiras, arborização pública, da proibição de esgotos nos cursos de água, entre outras.

**Art. 23** - O Código Tributário permite ao Município instituir incentivos para os cidadãos ou empreendimentos que se proponham proteger e/ou recuperar o meio ambiente municipal.

**Art. 24** - Lei de Diretrizes Orçamentárias é um instrumento importante para a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, já que pode prever recursos destinados para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, à implantação e manutenção de áreas de proteção ambiental municipal e alocar recursos necessários à integração do Município em associações microrregionais e consórcios intermunicipais.



**CAPÍTULO III**  
**DO ZONEAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 25** - O Zoneamento Ambiental consiste no instrumento de gestão que permitirá planejar a preservação dos recursos naturais do Município, ao identificar as áreas representativas dos ecossistemas, retrata o perfil -ecológico- territorial, identificando as atividades, usos e tipos de ocupação, que devem ser vedados, condicionados ou permitidos em cada uma das áreas.

**Art. 26** - O Zoneamento Ambiental identificará as áreas adequadas para preservação permanente, áreas sujeitas ao controle especial, em função de usos e atividades que sejam passíveis de degradação ambiental, áreas adequadas à expansão urbana e industrial.

**Art. 27** - O Zoneamento Ambiental é o instrumento de gestão adequado para solucionar os conflitos gerados pelo desenvolvimento simultâneo de várias atividades impactantes no Município.

**Art. 28** - O zoneamento ambiental deve ser estabelecido pelo Município e integrar-se à legislação urbanística, subsidiando a elaboração do Plano Diretor, instrumento básico e referencial do planejamento Município.

**Parágrafo único.** O Zoneamento Ambiental será criado por Lei e anexado ao Plano Diretor.

**Art. 29** - As Zonas de Preservação Ambiental do Município de Novo Gama identificadas no Plano Diretor são:

- I** – Faixa entre o Ribeirão Santa Maria e os bairros Estrela D
- II** - nascentes do Córrego Paiva, e de seu afluente córrego do Açude;
- III** - microbacia do Córrego Capão Seco;
- IV** – nascentes do córrego Grande;
- V** – nascentes do Córrego São Sebastião;
- VI** – zona especial rural de interesse turístico e ambiental, localizada no cone sudoeste do município no braço da Represa da Usina Hidroelétrica de Corumbá **IV**;
- VII** – a faixa de preservação permanente de todos os cursos de água do município.



---

**CAPÍTULO IV**  
**DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS**

**Art. 30** - Compete ao Poder Público Municipal criar, definir, implantar e gerenciar os espaços territoriais especialmente protegidos, com a finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção integral da fauna, flora e das belezas naturais com a utilização dessas áreas para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

**Art. 31** - São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I - as áreas de preservação permanente;
- II - as unidades de conservação;
- III - áreas verdes públicas e particulares;
- IV - zona de proteção histórica, artística e cultural.

**SEÇÃO I**  
**DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

**Art. 32** - Considera-se como Área de Preservação Permanente – APP, aquela protegida nos termos da Legislação Florestal Federal e Estadual, revestida ou não de cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, paisagem, estabilidade geológica, a biodiversidade, luxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem estar das populações humanas aí situadas. Conforme definições estabelecidas pela RESOLUÇÃO CONAMA 303/2002

- I - ao longo dos cursos d'água;
- II - ao redor de lago ou reservatório de água, natural ou artificial;
- III - no entorno de nascente, ainda que intermitente e qualquer que seja a sua situação topográfica
- IV - no topo de morros;
- V - em encosta ou parte dela, com declividade igual ou superior a 45°;
- VI - em veredas;
- V - preservação de ecossistemas.

**SEÇÃO II**  
**DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

**Art. 33** - São unidades de conservação os espaços territoriais e seus componentes, inclusive



os corpos de água, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo poder público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração ou de restrição de uso, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção.

**Art. 34** - As Unidades de Conservação a serem criadas por ato do Poder Público Municipal deverão se enquadrar nos dois grupos definidas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC:

I - Unidades de Proteção Integral: consiste em preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais;

II - Unidades de Uso Sustentável: consiste em compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais.

**Art. 35** - São unidades de Conservação de Proteção:

- I - estação ecológica;
- II - reserva biológica;
- III - parque nacional;
- IV - monumento natural;
- V - refúgio de vida silvestre

**Art. 36** - São Unidades de Conservação de Uso Sustentável:

- I- Área de Proteção Ambiental;
- II- Área de relevante interesse ecológico;
- III- Área de desenvolvimento sustentável;
- IV- Reserva Particular do Patrimônio Natural.

**Art. 37** - As Unidades de Conservação criadas no Município constituirão o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas Estadual e Federal.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA manifestar-se-á sobre a definição, implantação, controle, alteração ou supressão de Unidades de Conservação.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS ÁREAS VERDES**

**Art. 38** - As áreas verdes urbanas desempenham papel importante para a qualidade ambiental das cidades, pois amortecem ruídos, embelezam o ambiente, protegem contra, a ventilação ou insolação excessivas, alterando o microclima, abrigam a fauna, ajudam no controle da



vegetação. Melhoram a qualidade do ar, protegem mananciais de água, além de proporcionarem recreação, lazer e descanso.

**Art. 39** - São denominadas áreas verdes Públicas e as áreas Verdes Especiais: praças, jardins, mirantes, áreas de recreação, áreas verdes nos loteamentos áreas decorrentes do sistema viário, serão definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com anuência do Setor de Arquitetura e Urbanismo do Município e aprovadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente de Novo Gama.

**Parágrafo único.** Vários tipos de áreas verdes podem ser criadas ou planejadas na área urbana de Novo Gama: áreas de proteção paisagísticas, parque linear ao longo de curso d'água, área de proteção de manancial, praças e jardins.

## **CAPÍTULO V**

### **AValiação DE IMPACTO AMBIENTAL**

**Art. 40** - A Avaliação de impacto Ambiental é o instrumento de gestão de Política Municipal de Meio Ambiente destinada a avaliar, analisar, sistemática e previamente, as conseqüências da implantação de empreendimentos que causem significativos impactos ambientais.

**Art. 41** - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração ambiental das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, resultantes da implantação de empreendimentos no Município que afetam direta ou indiretamente:

- I- a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II- as atividades sociais e econômicas;
- III- a biota;
- IV- as condições do saneamento ambiental;
- V- a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI- os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência da população do Município.

**Art. 42** - A Avaliação de Impacto Ambiental – AIA, decorrente da implantação de empreendimentos está prevista na legislação federal e estadual e o conjunto de procedimentos está detalhado na Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA 001/86.

**Art. 43** - A AIA compreende a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu



respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e/ou Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, para a implantação de empreendimentos ou atividades de acordo com as instruções técnicas dos órgãos ambientais.

**Art. 44** - É de competência da Secretaria ou Órgão responsável pelo Meio Ambiente no Município a exigência do EIA/RIMA, para a concessão de licença ambiental de empreendimentos, obras e atividades potencial ou efetivamente degradadoras do meio ambiente do Município, cujas atividades serão definidas em uma resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMA.

**Art. 45** - O Estudo de Impacto Ambiental - EIA compreende as seguintes etapas:

- I - descrição do empreendimento;
- II - área geográfica de influência do projeto;
- III – Diagnóstico Ambiental da Área de Influência – consiste na descrição e análise dos fatores ambientais: meio físico, meio biótico, meio sócio – econômico, qualidades ambientais, impactos ambientais, proposição de medidas mitigadoras, programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos ambientais, uso e ocupação do solo na área do empreendimento; Uso da água, patrimônio Natural e Cultural;
- IV - Elaboração do Relatório de Impacto Ambiental –RIMA- que sintetiza os estudos técnicos e científicos de avaliação da atividade do empreendimento;
- V – O EIA/RIMA, serão realizados por uma equipe multidisciplinar, que será responsável administrativamente, civil e criminalmente pelos resultados e pelas informações apresentadas;
- VI – Audiência pública poderá ser solicitada pelo Ministério Público e por grupo de cidadãos, para avaliar o empreendimento proposto.

**Parágrafo único.** Caso o Município não disponha em seus quadros de pessoal técnico capacitado para analisar os estudos previstos neste artigo, poderá ser realizada a contratação de empresa ou de profissionais autônomos para realizarem o referido estudo, despesas que poderão ser custeadas tanto com recursos do erário municipal, quanto de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente.



**CAPÍTULO VI**  
**DA LICENÇA AMBIENTAL**

**SEÇÃO I**  
**DO LICENCIAMENTO**

**Art. 46** - O Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo realizado pelo órgão ambiental competente, para licenciar a localização, instalação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis em cada caso, conforme Resoluções CONAMA 001/1986 e 237/1997.

**Art. 47** - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, do Estado e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado, por instrumento legal ou convênio.

**Art. 48** - As licenças ambientais de qualquer espécie de origem federal ou estadual, não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do Sistema Municipal do Meio Ambiente SIGMA, declarando que o tipo de empreendimento ou atividade está de conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.

**Art. 49** - A Secretaria Municipal ou Órgão responsável pelo Meio Ambiente no Município, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia – LP - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação – LI - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e condicionantes para operação;

III – Licença de Operação – LO - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambientais e condicionantes determinados para operação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

20

§ 1º. Cabe ao Município autorizar a instalação de quaisquer estabelecimentos em seu território, desde que submetidos previamente a uma análise ambiental, o EIA/RIMA ou RIVI, que definirá a possibilidade de localização, instalação e funcionamento no local proposto pelo empreendedor.

§ 2º. As licenças ambientais podem ser expedidas isolada ou sucessivamente de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

**Art. 50** - As Licenças referentes aos incisos I, II e III do Artigo 50 só poderão ser expedidas pela Secretaria ou Órgão responsável pelo Meio Ambiente do Município depois de ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente, sendo que dependerá de licenciamento ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, todo empreendimento que, efetiva ou potencialmente, cause impacto ambiental ou de vizinhança, conforme disciplina do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** Considera-se empreendimento a construção, instalação, ampliação, funcionamento, reforma, recuperação, alteração ou operação de estabelecimento, execução de obras ou de atividades agropastoris, industriais, comerciais ou de prestação de serviço.

**Art. 51** - O Licenciamento Ambiental dar-se-á com a aprovação do Estudo de Impacto Ambiental Relatório de Impacto Ambiental ou de Vizinhança, ou a partir da apreciação de outros instrumentos ambientais, legalmente exigíveis, que permitam a dispensa da apresentação de EIA/RIMA ou EIV e se coadunem as formas estabelecidas para a concessão das licenças ambientais.

**Parágrafo único.** O pedido de dispensa da apresentação de EIA/RIMA ou RIVI deverá ser fundamentado pelo interessado e referendado pela Secretaria Municipal ou Órgão responsável pelo Meio Ambiente do Município e pelo COMMA, anteriormente à concessão da licença.

**Art. 52** - Estão obrigados à apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, para obter o licenciamento ambiental, todo empreendimento público ou privado que apresente potencial significativo de impacto local, conforme definição e enumeração contida em Resolução específica do CONAMA.

§ 1º. Através de atos administrativos, emanados conjuntamente do Órgão Ambiental Estadual e do Município serão definidos os critérios para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos, cujos impactos extrapolem os limites territoriais deste Município de Novo Gama.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

21

§ 2º. O Relatório de Impacto de Vizinhança poderá ser exigido de outros empreendimentos não constantes deste artigo, visto que toda iniciativa, pública ou privada, que interfira significativamente com o meio em que será inserida, deverá ser submetida à apreciação ambiental do órgão municipal de meio ambiente.

**Art. 53** - Sempre que o local, a instalação, a atividade ou o empreendimento, for considerado fonte de risco, o EIA/RIMA ou EIV deverá incluir a Análise de Riscos, Conseqüências e Vulnerabilidade

**Art. 54** - As exigências decorrentes da Licença Ambiental concedida deverão ser integralmente cumpridas, sob pena de cassação da Licença, concomitantemente com outras sanções cabíveis.

**Art. 55** - Durante o processo de licenciamento, é necessário acompanhar o cumprimento das exigências e condições estabelecidas nas licenças, por meio de fiscalização efetuada por funcionários do órgão ambiental municipal, devidamente credenciados.

§ 1º - Aos fiscais, deve-se garantir livre acesso às instalações e informações dos empreendimentos fiscalizados.

§ 2º - A fiscalização deve ocorrer necessariamente durante o Licenciamento Ambiental nas fases de Licença Prévia e de Operação, objetivando averiguar as condições iniciais das áreas propostas para implantação dos empreendimentos e sua situação final de implantação em consonância com os projetos e propostas aprovadas durante o processo de licenciamento.

**Art. 56** - A Secretaria do Meio Ambiente deverá através de um regulamento estabelecer os prazos para requerimentos, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento.

**Parágrafo único.** Correrão por conta do empreendedor todas as despesas relativas ao licenciamento.

**Art. 57** - O processo de licenciamento ambiental revestir-se-á da publicidade necessária para esclarecimento da população envolvida.



## **CAPÍTULO VII**

### **GERENCIAMENTO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS**

**Art. 58** - O Gerenciamento de Bacias Hidrográficas é o instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente que tem por objetivo, orientar o poder público e a sociedade na utilização e monitoramento dos recursos ambientais naturais, econômico e sócio cultural, na área das bacias hidrográficas do Município, visando o desenvolvimento sustentável.

**Parágrafo único.** Bacia hidrográfica é a área geográfica natural, delimitada pelos pontos mais altos do relevo, dentro do qual a água proveniente das chuvas é drenada superficialmente por um curso de água principal até a saída da bacia, no local mais baixo do relevo, que corresponde à foz desse curso de água

**Art. 59** - O Gerenciamento de Bacias Hidrográficas é um dos princípios básicos da Lei Federal 9.433 de 1997 que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria O Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

**Art. 60** - A adoção da bacia hidrográfica como unidade de planejamento pelo SIGMA, deverá ser efetivada através de um processo do qual participem diferentes instâncias de planejamento do ponto de vista político-administrativo, setorial, dos recursos naturais .

**Art. 61** - O gerenciamento de bacias hidrográficas é um processo de negociação social que diz respeito à articulação dos diversos setores da sociedade no processo decisório relativo a intervenções na bacia hidrográfica.

**Art. 62** - A participação dos residentes e usuários das bacias hidrográficas do Município deverá se dar de forma direta através da criação e/ou participação de comitês e/ consórcios de bacias.

**Art. 63** - As Micro bacias hidrográficas do Município de Novo Gama pertencem aos cursos de água:

- I** – Ribeirão Santa Maria;
- II** – Rio Alagado

**§ 1º** - As microbacias do Município pertencem à Bacia Hidrográfica do Rio Corumbá, e todas são compartilhadas com os Municípios vizinhos, necessitando de uma instância de gestão a ser criada entre os Municípios para a solução dos problemas comuns.



**CAPÍTULO VIII**  
**FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 64** - A Fiscalização Ambiental é o instrumento de gestão que tem o objetivo de:

- I – verificar o cumprimento das normas federais estaduais e municipais;
- II - **atuar** durante o Licenciamento Ambiental nas fases de Licença Prévia e Operação, objetivando averiguar as condições iniciais das áreas propostas para a implantação dos empreendimentos e sua situação final, de implantação em consonância com os projetos e propostas aprovadas durante o processo de licenciamento;
- III – atuar de forma educativa orientando e alertando o empreendedor quanto à necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação dos recursos naturais;
- IV - identificar os principais problemas ambientais do Município exigindo o cumprimento das normas de controle ambiental no Município.

**Art. 65** - A Secretaria ou Órgão responsável pelo Meio Ambiente no Município e o Conselho Municipal do Meio Ambiente, definirão as normas e condutas da fiscalização no Município.

**CAPÍTULO IX**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA**

**Art. 66** - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, vinculado à Secretaria ou Órgão responsável pelo Meio Ambiente no Município, com o objetivo de implementar programas e projetos de proteção, preservação, conservação e melhoria do meio ambiente, administrados pelo COMDEMA..

**Art. 67** - O FMMA é constituído de recursos provenientes de:

- I - dotações orçamentárias a ele especificadamente destinadas;
- II - transferências da União, do estado ou de outras entidades públicas;
- III - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- IV - produto de multas impostas por infrações à legislação ambiental;
- V - doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI - doações de entidades internacionais;
- VII - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII - do preço público cobrado pela análise de projetos ambientais;



- IX** - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;  
**X** - recursos e doações de outras fontes.

**Art. 68** - Os recursos do FMMA serão depositados em conta especial mantida em instituição financeira oficial.

**Art. 69** - O Fundo Especial do Meio Ambiente será uma unidade orçamentária vinculada a Secretária ou Órgão responsável pelo Meio Ambiente do Município Municipal Meio Ambiente.

**Art. 70** - Os recursos do FMMA destinam-se principalmente a apoiar:

**I** - o desenvolvimento de planos, programas e projetos:

- a) que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais;
- b) de manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental;
- c) de pesquisa e atividades ambientais
- d) educação ambiental.

**II** – o controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente.

**Art. 71** - Compete ao COMDEMA estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do FMMA, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente e obedecidas as diretrizes federais e estaduais.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo através do órgão municipal responsável pela Política Ambiental deverá implantar, no prazo mínimo de 9 (nove ) meses após a aprovação desta Lei do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

## **CAPÍTULO X**

### **DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS**

**Art. 72** - O Poder Público Municipal instituirá, por lei, estímulos e incentivos com o objetivo de proteger, manter, melhorar ou recuperar a qualidade ambiental.

**Art. 73** - Os estímulos e incentivos instituídos serão concedidos para atividades ou empreendimentos de relevante interesse ambiental, que atendem à legislação federal, estadual e municipal vigente, e a criação de áreas de preservação particulares no entorno das nascentes ou córregos.



**Parágrafo único.** Estímulos e incentivos deverão privilegiar prioritariamente as ações preventivas e iniciativas de pequeno e médio porte, sobretudo o desenvolvimento de tecnologias limpas.

**Art. 74 -** A concessão de estímulos ou incentivos a empreendimento ambiental de qualquer natureza deverá ter a aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMA.

## **CAPÍTULO XI**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS**

**Art. 75 -** O Sistema Municipal de Informações Ambientais é o instrumento de gestão através do qual as informações relativas ao meio ambiente serão organizadas através de cadastro e banco de dados.

**Art. 76 -** O Sistema Municipal de Informações Ambientais será organizado, mantido e atualizado pelo SIGMA, para utilização pelo Público e pela sociedade.

**Art. 77 -** O Sistema Municipal de Informações Ambientais manterá banco de dados, cadastros e registros de quaisquer atividades ambientais, especialmente daquelas ligadas, direta ou indiretamente:

- I -** cadastro de atividades poluidoras;
- II -** cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental;
- III -** cadastro de pessoas físicas e jurídicas que cometeram infrações as normas ambientais;
- IV -** pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras ou extração, produção, transporte e comercialização de produtos efetivos ou potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos da fauna e flora;
- V -** articular-se com outros sistemas congêneres.

**Art. 78 -** O Sistema Municipal de Informações Ambientais deverá estar disponível a qualquer interessado.

**Art. 79 -** O Sistema Municipal de Informações Ambientais será regulamentado por ato do Chefe do Executivo.



---

**CAPÍTULO XII**  
**DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 80** - A educação ambiental é instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente essencial em todos os níveis de ensino da rede municipal na dimensão formal e informal na conscientização pública, para que a população atue como guardiã do meio ambiente.

**Art. 81** - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação:

**I** - promover e apoiar ações de educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede escolar municipal e junto à sociedade de uma maneira geral;

**II** - articular-se com entidades públicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental, no âmbito do Município;

**III** - desenvolver programas de formação e capacitação de recursos humanos, enfatizando as características e os problemas do Município, para melhor desempenho na preservação, conservação, recuperação, monitoramento e auditorias ambientais no Município de Novo Gama;

**IV** - desenvolver campanhas educativas junto à população sobre a problemática socioambiental local.

**Art. 82** - O Programa de Educação Ambiental, instituído pela secretaria ou órgão responsável pelo Meio Ambiente em parceria com a Secretaria da Educação deverá dar ênfase à capacitação dos professores, alunos e comunidade em geral, por meio de cursos, seminários, material didático, trabalhos de laboratório, vivência didática e outros meios, visando prepará-los, adequadamente, como agentes formadores de cidadãos conscientes da extrema importância de que se revestem as questões ambientais.



---

**PARTE ESPECIAL**

**LIVRO II**

**TÍTULO I**

**DO CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL**

**CAPÍTULO I**

**DO SOLO**

**SEÇÃO I**

**DO USO E CONSERVAÇÃO DO SOLO**

**Art. 83** - O Controle do Uso e a Conservação do solo no Município de Novo Gama visam garantir o uso racional do solo urbano e rural do Município através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Direto.

**Art. 84** - Compete ao Poder Público Municipal:

**I** - elaborar e implantar a política do uso racional do solo no Município, em harmonia com o meio ambiente;

**II** - controlar e fiscalizar a utilização do solo para fins urbanos, relativamente ao parcelamento e usos compatíveis com o meio ambiente;

**III** - disciplinar a utilização de áreas sensíveis como: mananciais, fundos de vale, de atividades iguais ou superiores a 30% (trinta por cento), sujeitas a processo erosivo acelerado, movimento de massa e áreas com ocorrência significativa de vegetação arbórea;

**VI** - promover a ocupação ambientalmente sustentável das áreas de proteção aos mananciais, prevenindo e corrigindo a ocupação descontrolada;

**V** - controlar atividades econômicas nas áreas de proteção aos mananciais, permitindo somente aquelas compatíveis com a proteção da qualidade dos recursos hídricos;

**VI** - determinar, em função das peculiaridades locais, o estudo e o emprego de técnicas conservacionistas especiais que atendam condições excepcionais de manejo do solo e da água;

**VII** estimular a participação da iniciativa privada em projetos de implantação e reconstituição de áreas verdes e de reflorestamento produtivo, bem como na recuperação de áreas públicas degradadas;

**VIII** - estimular, onde couberem, atividades primárias de produção de alimentos e de reflorestamento, permitindo também atividades extrativas, desde que seja garantido o equilíbrio do meio ambiente, respeitadas as áreas de preservação permanente.



**Art. 85** - As áreas degradadas, obrigatoriamente, serão recuperadas por seus proprietários ou responsáveis, às suas próprias expensas.

§ 1º - O proprietário ou responsável arcará com a despesa de recuperação, mesmo quando os serviços forem executados pelo Município.

§ 2º - São passíveis de recuperação, dentre outras, as áreas degradadas por atividades de extração mineral ativas, paralisadas ou abandonadas, as áreas contaminadas pela disposição inadequada de resíduos e produtos e as que sofreram processos de cortes e aterros.

§ 3º - Os empreendimentos de extração de recursos naturais estarão sujeitos à prática de manejo ambientalmente adequado e recuperação ambiental, com base em planos específicos, compatibilizados com as diretrizes do Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas.

**Art. 86** - As intervenções em terrenos erodidos ou sujeitos à erosão, em áreas urbanas ou rurais, também estarão submetidos ao previsto nesta Lei.

**Art. 87** - A execução de obras em terrenos erodidos ou sujeitos à erosão considerada significativa, nos termos da regulamentação específica, estarão sujeitas ao licenciamento ambiental.

§ 1º - Quando, pela natureza e porte, a obra dispensar a apresentação de EIA/RIMA, a Licença Ambiental somente será concedida após a aprovação de um Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, que deverá ser executado concomitantemente com a execução da obra, sempre que possível.

§ 2º - O Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD será apresentado pelo empreendedor analisado pela Secretaria responsável pelo Meio Ambiente, COMDEMA e aprovado pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 88** - Estão sujeitas ao licenciamento ambiental as áreas de empréstimo e as áreas utilizadas como bota-fora, inclusive de material de desassoreamento.

**Art. 89** - O parcelamento do solo, em áreas com declividades naturais iguais ou superiores a 30% (trinta por cento), somente será permitido, em caráter excepcional, se atendidas pelo empreendedor as exigências técnicas específicas, com apresentação dentre outras, da seguinte documentação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

29

I - levantamento planialtimétrico, em escala adequada, com curvas de nível de metro em metro, obtidas através de trabalho de campo;

II - carta de declividades, em escala compatível;

III - caracterização geológica e geotécnica detalhada, contemplando os tipos de solo e rocha existentes na área de empreendimento e suas suscetibilidades aos processos de erosão ou movimentação de solo ou rocha, escorregamentos, representadas em mapa, em escala compatível;

IV - planta do projeto onde deverão constar, além dos lotes, arruamentos e áreas verdes e institucionais, os cortes e aterros previstos na etapa de implementação do empreendimento, o dimensionamento da rede, o sentido do encaminhamento das águas pluviais, as declividades naturais e das ruas e obras de contenção de superfícies erodíveis.

**Art. 90** - Os loteamentos já instalados em áreas de encosta, que não possuam auto de conclusão, deverão apresentar, para fim de análise ambiental, quando da solicitação de regularização junto aos órgãos competentes, documentação que comprove:

I - implantação ou readequação de sistema de drenagem de águas pluviais para evitar ou minimizar a instalação de processos erosivos;

II - readequação do sistema viário, priorizando as vias secundárias e escadarias de pedestres, nas áreas de alta declividade;

III - adoção de medidas de recuperação nas áreas degradadas por processo de erosão;

IV - implantação de obras de estabilização de taludes;

V - revegetação de áreas suscetíveis a processos de erosão ou escorregamento, tais como: taludes de corte ou aterros, cabeceiras de drenagem e outros.

VI - considerar a dinâmica dos processos de erosão, quando o terreno estiver sujeito a este tipo de impacto;

VII - contar com plano de medidas mitigadoras;

VIII - evitar a contaminação do lençol freático.

**Art. 91** - Em toda a área compreendida pelo loteamento, inclusive nos espaços destinados a áreas verdes e nos de uso institucional, deverão ser adotadas, pelo loteador, medidas de proteção contra a erosão ou assoreamento de corpos de água conforme disposto na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 92** - Os resíduos transportados pelas águas de chuva podem causar assoreamento de corpos de água e de fundo de vales, chegando a comprometer o abastecimento de água e constituir causa de enchentes nos períodos de chuvas.



**Art. 93** - Nos loteamentos deverão ser preservados e valorizados os recursos naturais e paisagísticos existentes no local.

**Parágrafo único.** Em razão da necessidade de manutenção e conservação de áreas permeáveis, a permissão ou cessão de uso, doação, venda ou permuta de áreas municipais dependerão de parecer favorável da Secretaria ou órgão responsável pelo Meio Ambiente no Município.

**Art. 94** - Deverão ser tomadas as providências necessárias para o armazenamento e posterior reposição da camada superficial do solo nas áreas terraplenadas, de encostas a serem revegetadas e aquelas a serem mantidas sem impermeabilização.

**Art. 95** - As estradas vicinais devem ser projetadas e consertadas conforme diretrizes técnicas e ambientais. Na implantação ou recuperação devem-se dimensionar corretamente as estruturas de drenagem para evitar erosão e assoreamento dos cursos de água;

**Art. 96** - A implantação e a ampliação de cemitérios serão submetidas à apreciação ambiental do órgão licenciador municipal e deverão observar a resolução CONAMA 335 de abril de 2003.

**Art. 97** - Os cemitérios já instalados, a critério da Administração Municipal, em conjunto com os demais órgãos competentes, poderão ser submetidos à apreciação ambiental, com a exigência de medidas mitigadoras e de controle, conforme resolução CONAMA 335 - de abril de 2003.

**Art. 98** - Os planos, programas e projetos municipais deverão obedecer a diretrizes que evitem a ocupação desordenada em áreas de encosta, priorizando a desocupação das áreas de risco.

**§ 1º** - Nas áreas de encosta ocupadas por favelas, quando da implantação dos programas de recuperação, a municipalidade deverá realizar análise de risco geológico-geotécnico e, se for o caso, adotar medidas para eliminar ou minimizar as situações de risco.

**§ 2º** - Nas áreas de encosta, o Plano Preventivo de Defesa Civil será implantado e coordenado pelo Poder Público Municipal.

## **SEÇÃO II**

### **DA POLUIÇÃO DO SOLO**

**Art. 99** - Considera-se poluição do solo e do subsolo a disposição, descarga, infiltração,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

31

acumulação, injeção ou o enterramento no solo ou no subsolo, em caráter temporário ou definitivo, de substâncias ou produtos poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso.

**Art. 100** - O solo e o subsolo somente serão utilizados para destinação de substância ou produtos poluentes em qualquer estado, com autorização concedida pelo órgão municipal competente, após análise e aprovação do projeto apresentado.

**Art. 101** - O Município, através da Secretaria Municipal ou Órgão responsável pelo Meio Ambiente do Município de , exercerá o controle e a fiscalização das atividades de produção, armazenamento, distribuição, comercialização e destinação final de produtos agrotóxicos e outros biocidas.

**§ 1º** - As empresas que fazem uso de agrotóxicos ou defensivos, para prática de dedetização, desratização, descupinização e despraguejamento químico, no território do Município, deverão ser cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**§ 2º** - Na elaboração de programas de redução de risco no uso de agrotóxicos, dever-se-á considerar o ciclo total de vida dos produtos químicos no solo, no ar e na água.

**Art. 102** - No caso de derramamento, vazamento ou disposição accidental de qualquer poluente sobre o solo, em cursos de água ou na atmosfera, das operações de limpeza e restauração das áreas e bens atingidos, de desintoxicação, as providências devem ser tomadas de imediato a fim de evitar danos à natureza.

**Art. 103** - No caso do artigo anterior, por acidente ou não, as despesas de restauração e recuperação das áreas atingidas, bem como a execução das medidas necessárias para evitar ou minimizar a poluição ambiental decorrente de derramamento, vazamento e disposição de forma irregular de substância poluente, caberão:

- I - ao transportador e, solidariamente, ao gerador no caso de acidentes poluidores ocorridos durante o transporte, inclusive através de dutos e polidutos;
- II - ao gerador, nos acidentes ocorridos em sua instalação;
- III- ao proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular ou accidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.



### **SEÇÃO III**

#### **DA EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO E OUTROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**

**Art. 104** - A atividade de Extração de Areia, Cascalho e Outros Materiais de Construção, no Município de Novo Gama, em seus aspectos ambientais, é regida por este Código e pela legislação federal, estadual e municipal pertinente.

**Art. 105** - As extrações da areia, do cascalho, e de outros materiais utilizados na construção civil causam degradação ambiental tais como:

- I - supressão de vegetação e degradação do solo;
- II - assoreamento de cursos de água;
- III - comprometimento da qualidade das águas superficiais e subterrâneas e alterações do nível freático; alteração da flora e fauna;
- IV - geração de conflitos de uso do solo e da água.

**Art. 106** - As atividades de mineração que venham a se instalar, ou seja objetos de expansão da área requerida, estarão sujeitas ao licenciamento ambiental no órgão ambiental competente do município e do Estado.

**Parágrafo único.** A critério do órgão ambiental competente, essas atividades poderão ser dispensadas da apresentação de EIA/RIMA, substituindo-se pelo Plano de Controle Ambiental e Relatório de Controle Ambiental - PCA/RCA, ou outros instrumentos que venham a ser criados.

**Art. 107** - O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD será exercido, para fins de controle e fiscalização, nos empreendimentos de mineração, inclusive nos já existentes ou mesmo naqueles que estejam abandonados ou paralisados, ou que vierem a se expandir.

**Art. 108** - A responsabilidade pela recuperação da área de mineração, em qualquer situação, será do minerador.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ÁGUA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS ÁGUAS EM GERAL**

**Art. 109** - O Município deverá fiscalizar e controlar a implantação de operação dos



empreendimentos e atividades que apresentem riscos às águas superficiais e subterrâneas.

**Art. 110** - É proibido o lançamento de efluentes, de qualquer natureza, em vias públicas, galerias de águas pluviais ou valas precárias.

**Art. 111** - O Município poderá celebrar convênio com o Estado e município vizinho para o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse local e regional;

**Parágrafo único.** As atribuições de gerenciamento de que trata este artigo incluem as atividades de fiscalização do uso, proteção e conservação dos corpos de água.

**Art. 112** - Os efluentes contendo óleo mineral ou óleo lubrificante proveniente de atividades comerciais e de prestação de serviços, lavagem e lubrificação de veículos, oficinas mecânicas, retífica de motores, postos de gasolina, garagem de transportadoras (automóveis, ônibus, caminhões, tratores) deverão passar por processo de filtragem antes de serem lançados nos cursos de água.

**Art. 113** - O Poder Público em situação emergencial poderá limitar ou proibir temporariamente, pelo tempo mínimo necessário, o uso da água em regiões do Município ou lançamento de efluentes nos corpos de água afetados.

**Art. 114** - O Poder Municipal deve adotar medidas visando à proteção e o uso adequado das águas superficiais, podendo fixar parâmetros para a execução de obras ou instalação de atividades nas margens de rios, córregos, lagos, represas e galerias.

**§ 1º** - Consideradas as características do local, também poderão ser fixadas condições mais restritivas do que as legalmente previstas para a contenção das águas pluviais.

**§ 2º** - Processos de licenciamento para a construção, nos locais citados neste artigo, já deferidos ou em andamento, poderão ser avocados pelo órgão municipal competente que, caso seja necessário, fará novas exigências ao projeto.

**Art. 115** - O Município poderá exigir modificações no projeto de implantação e operação de cemitérios, visando sua melhor adequação às características geológicas e hidrogeológicas da área e à proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.



---

**SEÇÃO II**  
**DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS**

**Art. 116** - O uso e a proteção dos depósitos naturais de águas subterrâneas no Município de Novo Gama reger-se-ão pelas disposições deste Código e das legislações federal e estadual pertinentes

**Parágrafo único.** Para efeito desta Lei, são consideradas subterrâneas as águas que existem no subsolo, suscetíveis de extração e utilização.

**Art. 117** - As disposições relativas às águas subterrâneas devem considerar a interconexão com as águas superficiais e as interações observadas no ciclo hidrogeológico

**Art. 118-** O Município promoverá programa permanente de preservação e conservação das águas subterrâneas visando o seu melhor aproveitamento.

**Parágrafo único.** A preservação e conservação das águas subterrâneas implicam o uso racional, aplicação de medidas contra a poluição e manutenção de equilíbrio físico, químico e biológico em relação aos demais recursos naturais.

**Art. 119** - O Município poderá celebrar convênio com o Estado para o gerenciamento dos aquíferos localizados no seu território.

**Parágrafo único.** O gerenciamento abrange as atividades de fiscalização do uso, proteção e conservação dos aquíferos.

**Art. 120** - O Município, em cooperação com o Estado,deverá poderá estabelecer áreas de proteção dos locais de extração de águas subterrâneas, como medida contra a poluição.

**Art. 121** - O Município deverá instituir o Cadastro Municipal de Poços Tubulares Profundos e Outras Captações, na forma de regulamento.

**Parágrafo único.** O Município poderá estabelecer convênio de cooperação mútua com o Estado, para a implantação e manutenção do Cadastro que trata este artigo.

**Art. 122** - Os poços abandonados, temporária ou definitivamente, e as perfurações para outras finalidades que não a extração de águas, deverá ser adequadamente tamponada por seus



responsáveis.

**Art. 123** - As escavações, sondagens ou obras para pesquisa, de lavra mineral, ou outros afins que atingirem as águas subterrâneas deverão ter tratamento técnico adequado a fim de impedir a ocorrência de dano ambiental.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO SANEAMENTO BÁSICO**

**Art. 124** - O Saneamento Básico contempla: abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, disposição final de resíduos sólidos urbanos, drenagem urbana de águas pluviais.

#### **SEÇÃO I**

##### **ABASTECIMENTO DE ÁGUA**

**Art. 125** - Os serviços de abastecimento de água no território do Município, operados direta ou indiretamente por organismo público, deverão promover e assegurar o abastecimento de água potável, em quantidade adequada às necessidades da população e dentro dos padrões de potabilidade vigentes, conforme Resolução CONAMA -274 de 29 de novembro de 2000.

**§ 1º** - Poderão ser adotadas medidas que objetivem a redução do consumo, em situações operacionais decorrentes do aumento da demanda ou redução da oferta.

**§ 2º** - Deverão ser estabelecidas metas de controle de perdas de água e de tratamento de esgotos, ficando os concessionários obrigados a cumpri-las.

**§ 3º** - Poderá ser aplicada pena pecuniária pelo descumprimento das metas por órgão técnico do Município e levará em consideração o volume das perdas;

**§ 4º** - Poderá o Município cancelar o contrato com a concessionária de abastecimento de água desde que a empresa não esteja executando as obras necessárias para ampliação do sistema de captação e distribuição, visando atender a demanda crescente da população.



**SEÇÃO II**  
**ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

**Art. 126** - Os serviços de esgoto no Município, operados direta ou indiretamente por organismo público, deverão oferecer à população um eficiente sistema de coleta e tratamento de esgoto doméstico.

**Parágrafo único.** Os parâmetros físico-químicos e biológicos, empregados para estabelecer o grau do tratamento, deverão obedecer à legislação e às normas técnicas vigentes.

**Art. 127** - Não é permitido o lançamento de efluentes, de qualquer natureza, sem o tratamento adequado, nos cursos de água localizados no Município.

**SEÇÃO III**  
**DOS SISTEMAS DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS**  
**SÓLIDOS**

**Art. 128** - É de responsabilidade da Prefeitura do Município de Novo Gama o gerenciamento do sistema de limpeza urbana, que envolva a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos de origem domiciliar, comercial, industrial, de varrição, entulho, demais resíduos oriundos de serviços de limpeza pública e os resíduos gerados nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

**§ 1º** - No que se refere ao lixo de origem comercial e industrial, entulho e resíduos considerados de alto risco, a responsabilidade do Município restringe-se aos ditames da legislação vigente.

**§ 2º** - Os serviços a que se refere o caput deste artigo, que não forem executados direta ou indiretamente pelo Poder Público Municipal, serão de responsabilidade do gerador.

**Art. 129** - A Prefeitura Municipal poderá, a seu critério, efetuar o recebimento dos resíduos sólidos não abrangidos pela coleta regular.

**§ 1º** - Poderão ser recebidos resíduos não inertes (Classe II), inertes (Classe III), resíduos de serviços de saúde (Classe I), entorpecentes apreendidos e outros.

**§ 2º** - Todo gerador ou transportador interessado na utilização do sistema de limpeza urbana municipal deverá cadastrar-se, previamente, junto ao órgão municipal competente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

37

**§ 3** - Os procedimentos para aceitação de resíduos sólidos, em suas unidades de processamento, serão definidos em regulamento.

**Art. 130** - Resíduo de Serviço de Saúde é todo produto resultante de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área da saúde, voltada à população humana e animal, composto por materiais biológicos, químicos e perfuro-cortantes, efetiva ou potencialmente, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente.

**Art. 131** - Estabelecimento gerador de Resíduo de Serviço de Saúde é todo aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais, odontológicas, veterinárias, penais, aeroportuárias, de ensino ou de pesquisa, produzam resíduos definidos no artigo anterior.

**Art. 132** - O tratamento ou destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde pela Administração Municipal, não exime o estabelecimento gerador de responsabilidade nos termos deste Código e da legislação e normas técnicas específicas vigentes.

**Art. 133** - O tratamento e a disposição final dos Resíduos de Serviços de Saúde serão realizados pela Administração Municipal por execução direta ou indireta.

**§ 1º** - A execução dos serviços de tratamento e disposição final de Resíduos de Serviços de Saúde, pelos geradores ou por terceiros, deverá ser precedida de autorização específica da Administração Municipal.

**§ 2º** - A execução a que se refere o *caput* deste artigo, por parte da Administração Municipal, não isentará o gerador de responsabilidade por acidente nas hipóteses de inadequado recolhimento, manuseio, segregação ou acondicionamento dos Resíduos de Serviços de Saúde intra-unidade.

**Art. 134** - O Município poderá instituir a cobrança pelo serviço de coleta de resíduo sólido decorrente de serviço de saúde, bem como de entulho produzido pela atividade de construção civil.

**Art. 135** - A Administração Pública deverá desenvolver programas de educação ambiental, com ênfase na questão da geração, destino e tratamento dos resíduos sólidos.

**Art. 136** - A Administração Pública deverá incentivar, através de programas específicos, a implantação de sistemas de tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos não abrangidos pela coleta regular, ou não aceitos em suas unidades, podendo, para tal fim, oferecer vantagens



fiscais.

**Art. 137** - Todo e qualquer sistema público ou privado de geração, coleta, transporte, armazenamento, tratamento de destinação de resíduos sólidos, localizados no município, estará sujeito ao controle da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 138** - A Prefeitura Municipal de Novo Gama deverá elaborar um Plano Diretor de Gerenciamento de Resíduos Sólidos que determinará os procedimentos a serem observados de conformidade com a Resolução - CONAMA 283 de julho de 2001 no prazo determinado na Lei do Plano Diretor.

**Parágrafo único.** Este instrumento deverá ser reavaliado a cada 2 (dois) anos, ou quando se fizer necessário, sendo obrigada a Prefeitura do Município a dar devida divulgação à nova edição.

**SECÃO IV**  
**DA DRENAGEM URBANA DAS ÁGUAS PLUVIAIS**

**Art. 139** – É, de responsabilidade da Prefeitura Municipal do Novo Gama o gerenciamento do sistema de drenagem urbana das águas pluviais, visando evitar efeitos danosos no meio ambiente e à população.

**Art. 140** – A Prefeitura Municipal deverá elaborar um Plano Diretor de Drenagem Urbana de Águas Pluviais, conforme está previsto pela Lei do Plano Diretor, visando:

- I- assegurar o trânsito de pedestres;
- II- controle de erosões;
- III- proteger as propriedade localizadas em áreas sujeitas às erosões ou inundações;
- IV- proteger os logradouros públicas;
- V- proteger e conservar os fundos de vale e cursos de água;
- VI- eliminar a proliferação de doenças

**Parágrafo único.** O Plano Diretor de Drenagem Urbana de Águas Pluviais, deverá determinar que os projetos a serem desenvolvidos obedeçam as microbacias dos cursos de água.



**CAPÍTULO IV**  
**DO AR**

**Art. 141** - Poluente do ar é qualquer forma de energia, ou substância, em qualquer estado físico, que direta ou indiretamente seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja efetiva ou potencialmente danosa ao meio ambiente.

**Art. 142** - Cabe ao Município fiscalizar e controlar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que possam causar comprometimento da qualidade do ar.

**§ 1º** - O Município estabelecerá padrões de qualidade do ar ou de emissão de poluentes mais restritivos que aqueles fixados pela legislação federal ou estadual, sempre que as necessidades locais o exigirem.

**§ 2º** - Não havendo padrões de emissão estabelecidos, a fonte de poluição deverá adotar sistemas de controle ou tratamento compatíveis com as determinações do órgão municipal de controle ambiental.

**Art. 143** - O órgão municipal de controle da qualidade ambiental delimitará áreas críticas de poluição atmosférica e determinará o período de realização de programas de controle nas situações de agravamento e, para tanto, o Município deverá ser dividido em regiões ambientais para a execução de programas visando à qualidade do ar.

**Parágrafo único.** Durante a situação de agravamento as fontes fixas ou móveis de poluição do ar, na área atingida, ficarão sujeitas às restrições emergenciais impostas, sujeitando-se os infratores à aplicação de penalidade pelo órgão municipal competente.

**Art. 144** - É proibida a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, bem como de qualquer outro material combustível, exceto se autorizada pelo órgão municipal competente, em situação emergencial, em caso de necessidade comprovada.

**Art. 145** - O Município poderá instituir plano de controle da poluição veicular mediante lei específica.



**CAPÍTULO V**  
**DO CONTROLE DE RISCOS COM SUBSTÂNCIAS**  
**E PRODUTOS QUÍMICOS E BIOLÓGICOS**

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 146** - Produto ou substância perigosa é aquela que representa risco para a saúde das pessoas, para a segurança pública ou para o meio ambiente.

**Art. 147** - O controle de riscos com substâncias e produtos químicos e biológicos objetivos a prevenção de acidentes e sinistros danosos à saúde pública, à propriedade ou ao meio ambiente em qualquer de seus componentes.

**Art. 148** - Estão sujeitas ao controle de riscos todas e quaisquer atividades que envolvam processamento físico, químico ou biológico de substâncias ou produtos perigosos.

**§ 1º** - O processamento físico, químico ou biológico compreende instalações, produção, armazenamento, comercialização e destinação final.

**§ 2º** - Produto biológico de risco é aquele capaz de causar danos à saúde ou ao meio ambiente.

**§ 3º** - As substâncias ou produtos perigosos que exigem controle de risco são aqueles relacionados na legislação federal, estadual e municipal específica.

**Art. 149** - O Poder Executivo poderá instituir Comissão Municipal de Produtos Perigosos como órgão técnico de assessoramento para as questões pertinentes.

**§ 1º** - A Comissão contará com representantes de instituições públicas e privadas e será coordenada por membro da Defesa Civil do Município.

**§ 2º** - Ato do Poder Executivo disporá sobre a organização e funcionamento da Comissão.

**SEÇÃO II**  
**DO CONTROLE DO RISCO QUÍMICO**

**Art. 150** - O controle de riscos químicos será feito através da Análise de Riscos, Conseqüências



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

41

e Vulnerabilidade apresentado conjuntamente com o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório, ou Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), quando estes forem necessários, como condição essencial para a licença de funcionamento legalmente exigida.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos em funcionamento deverão atender às exigências deste artigo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, independentemente de intimação.

**Art. 151** - O Poder Executivo Municipal, ouvidos os órgãos competentes, relacionará os estabelecimentos onde se desenvolvem atividades que possam gerar situações de emergência e devam dispor de sistema de auto proteção para prevenir acidentes e minimizar suas conseqüências.

**Art. 152** - Os locais, instalações e atividades consideradas fontes de risco estão obrigados a se cadastrar junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal disporá sobre o cadastramento das atividades, locais e instalações previstas no *caput* deste artigo.

**Art. 153-** Os Postos de Gasolina devem passar por licenciamento ambiental, conforme determinado em Resolução CONAMA -273 de 29 de novembro de 2000.

**Art. 154** - Ao órgão responsável pela Defesa Civil, em conjunto com os demais interessados, compete elaborar Planos de Emergência para determinar as formas de atuação nas situações de emergência.

**Art. 155** - No controle de situação de emergência serão utilizados os recursos públicos disponíveis, próprios ou alocados, e os que forem cedidos por particulares.

**§ 1º** - Esgotados os recursos acima previstos, a Administração poderá requisitar os meios particulares de que necessite, colocados ou não à sua disposição, mediante ressarcimento posterior, se for o caso.

**§ 2º** - Controlada a situação, os participantes no Plano de Emergência Externo farão a avaliação detalhada do respectivo desempenho, com balanço do custo, devidamente documentado, para alterações do próprio Plano, se for o caso, e eventual ressarcimento pela fonte geradora.



**Art. 156** - Na ocorrência de evento classificado como notificável no Plano de Emergência Interno, independentemente das quantidades de substâncias perigosas implicadas, o responsável pelo empreendimento deve, de imediato comunicar o ocorrido às autoridades competentes, definidas no Plano de Emergência Externo, informando:

- a) as circunstâncias do ocorrido;
- b) as substâncias implicadas e seus efeitos na saúde e no meio ambiente;
- c) as medidas internas adotadas e as externas necessárias;
- d) indicar as medidas de combate adotadas e a garantia de segurança do entorno do estabelecimento;
- e) revisar as medidas de autoproteção.

**Art. 157** - Cabe ao responsável, de acordo com legislação específica, providenciar, de imediato, a descontaminação ou despoluição ambiental das áreas atingidas.

**Parágrafo único.** No caso de recusa ou de impossibilidade do responsável, a Prefeitura executará os serviços necessários, implementando os procedimentos necessários ao ressarcimento das despesas havidas.

### **SEÇÃO III**

#### **DO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS POR VIAS PÚBLICAS**

**Art. 158** - O transporte e a circulação de produtos perigosos nas vias públicas do Município de Novo Gama obedecerão à legislação específica e às disposições deste Código, ficando condicionados à adoção das medidas de segurança necessárias ao enquadramento dos riscos em níveis aceitáveis.

**Art. 159** - São produtos perigosos para efeitos de transporte, aqueles relacionados na legislação federal, estadual e municipal.

**Art. 160** - A transportadora com instalações no Município de Novo Gama, está obrigada a ter pátio de descontaminação de veículos e equipamentos que transportam produtos perigosos.

**Art. 161** - Fica proibida a circulação, a parada provisória e o estacionamento de veículos que transportam cargas perigosas nas vias do Município de Novo Gama, fora das zonas e horários estabelecidos em regulamento.

**Art. 162** - O transporte de produtos perigosos, que por suas características, ou por qualquer



outro parâmetro, forem considerados de alta periculosidade, será tratado como especial e deverá ser previamente programado pelo órgão próprio municipal.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DO TRANSPORTE DE PRODUTOS QUÍMICOS POR MEIO DE DUTOS**

**Art. 163** - As empresas que utilizam dutos no município para o transporte de produtos químicos ou inflamáveis deverão apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente todos os dados necessários ao completo conhecimento dessa atividade, bem como licença ambiental para funcionamento.

**Art. 164** - A empresa responsável pelo transporte e movimentação de produtos químicos por meio de dutos, deverá ter um plano de ação, equipamentos, dispositivos e recursos humanos suficientes para detectar vazamentos e atuar com rapidez e eficiência em emergências ou acidentes.

**Art. 165** - Os serviços de execução e manutenção de dutos para transporte de produtos perigosos atenderão ao disposto no Código de Obras, de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, e nas normas técnicas específicas.

### **TÍTULO II** **DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**

#### **CAPÍTULO I** **DA FLORA**

**Art. 166** - As florestas, os bosques, e quaisquer formas de vegetação existentes no território do Município, reconhecidas como de utilidade para as terras que revestem, para a fauna silvestre, para a paisagem, para o clima e para os demais elementos do meio ambiente, são de interesse comum da população.

**Art. 167** - A ação ou omissão que contrarie as normas da legislação vigente na utilização ou a supressão de qualquer espécie de vegetação constitui degradação ambiental e uso lesivo ou nocivo da propriedade.

**Art. 168** - São consideradas de preservação permanente:

**I** - a vegetação situada:



- a) ao longo dos rios ou de qualquer curso de água;
- b) ao redor dos lagos, lagoas ou reservatórios de água, naturais ou artificiais;
- c) nas bordas de tabuleiros, chapadas ou formações semelhantes;
- d) ao redor das nascentes permanentes ou temporárias e de olhos de água, qualquer que seja sua situação topográfica;
- e) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- f) nas áreas de pouso das aves de arribação;
- g) nas encostas ou parte destas;

II - a vegetação de porte arbóreo propagada natural ou artificialmente que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos que visem o equilíbrio ambiental.

III - a vegetação que:

- a) constituir mancha arbórea contínua, ocupando área igualou superior a 2.500 m<sup>2</sup>;
- b) se destinar a proteger sítios de excepcional valor paisagístico, científico, cultural ou histórico;
- c) constituir remanescente de floresta natural, independentemente de suas dimensões;
- d) se localizar em encostas com declividade igualou superior a 30% (trinta por cento);
- e) por ato do Poder Público, for declarado patrimônio ambiental significativo ou imune ao corte.

IV - as espécies integrantes da arborização urbana.

§ 1º - Os parâmetros normativos a serem observados nas alíneas do inciso I serão estabelecidos em regulamento, atendidos os critérios técnicos.

§ 2º - A vegetação tratada na alínea "e" do inciso III integrará o Cadastro de Vegetação Significativa do Município.

**Art.169** - A supressão de vegetação de porte arbóreo dependerá, obrigatoriamente, de autorização específica do Poder Executivo, e de apresentação de plano de manejo contemplando medidas mitigadoras.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de demolição, reconstrução ou reforma de imóveis.

**Art. 170** - Não serão aprovados projetos de parcelamento do solo para loteamento e desmembramento de gleba, que não apresentem previsão de arborização de vias, de estacionamentos e de áreas verdes.



**Art. 171** - A aprovação de projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo deverão ser precedidas de anuência da Secretaria ou Órgão responsável pelo Meio Ambiente. Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 172** - Os projetos de edificação deverão manter área do terreno, livre de construção ou pavimentação, destinada à vegetação arbórea preexistente ou a ser implantada, conforme Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 173** - É proibido, por qualquer meio, danificar, cortar ou podar, de forma contrária às normas estabelecidas, vegetação arbórea nos logradouros públicos. Nas áreas particulares, somente será necessária a autorização a que se refere o parágrafo único se a vegetação arbórea a ser podada ou erradicada for vegetação nativa.

**Parágrafo único.** Mediante solicitação do particular, o Poder Público, através de seu órgão competente, analisará e, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com a conveniência, oportunidade e urgência, realizará a poda ou corte da árvore nos logradouros públicos, ou autorizará o particular a fazê-lo dentro de sua propriedade.

**Art. 174** - Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes ao corte ou supressão, mediante ato da autoridade competente, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.

**Parágrafo único.** A declaração de imunidade de exemplar de área de propriedade pública ou particular poderá ser solicitada por qualquer interessado, devendo o pedido ser submetido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ARBORIZAÇÃO URBANA**

**Art. 175** - A arborização urbana é constituída de vegetais lenhosos, de porte adulto ou em formação, existente em logradouros públicos.

**Art. 176** - A arborização urbana deverá ser compatível com as características urbanísticas, arquitetônicas, históricas e paisagísticas do local, bem como estar adequada ao fluxo de pedestres e ao volume de trânsito de veículos, dando-se preferência às espécies nativas e atrativas à fauna local.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

46

§ 1º - A arborização urbana deverá ser precedida de planejamento, análise e aprovação dos órgãos competentes.

§ 2º - A infra-estrutura urbana a ser implantada deverá ser compatível com a arborização existente.

§ 3º - As arborizações urbanas nos terrenos de propriedade pública e privada deverão obedecer às normas de arborização definidas pelos órgãos competentes.

**Art. 177** - Os canteiros centrais, desprovidos de defesas, com largura superior a 1,00m (um metro), deverão ser revestidos de gramado ou forração e receber tratamento paisagístico, preferencialmente com espécies arbóreas compatíveis.

**Parágrafo único.** Somente poderão ser impermeabilizados os espaços destinados à travessia de pedestres.

**Art. 178** - O Município fica autorizado a realizar convênio com o Estado, com a União ou com outras entidades, pública ou privada visando o desenvolvimento de Planos de Arborização Urbana.

**CAPÍTULO III**  
**DA FAUNA**

1997

**Art. 179** - Os animais silvestres de qualquer espécie ou origem, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem no território do Município de Novo Gama, constituem a fauna local.

**Art. 180** - Todos os espécimes da fauna silvestre nativa local, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais estão sob a proteção do Poder Público Municipal sendo proibida em todo o Município a sua utilização, perseguição, destruição, mutilação, caça ou apanha.

**Art. 181** - É proibido o comércio, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre local, bem como de produtos e objetos oriundos de sua caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

**Parágrafo único.** Excetua-se o comércio de espécimes e produtos provenientes de criadouros



artificiais ou jardins zoológicos devidamente legalizados.

**Art. 182** - Será permitida a instalação de criadouros artificiais mediante autorização legal do órgão competente.

**Parágrafo único.** Os criadouros artificiais somente poderão ser autorizados quando destinados:

- a) à conservação de espécies da fauna silvestre;
- b) a atender projetos de pesquisa científica;
- c) à reprodução ou criação, para fim comercial de espécies cuja viabilidade econômica já se encontre cientificamente comprovada.

**Art. 183** - Compete ao Poder Público Municipal a execução de ações permanentes de proteção e manejo da fauna silvestre nativa local e de seus habitats, baseado em estudos prévios.

**Art. 184** - É proibida a soltura de qualquer espécie da fauna silvestre ou doméstica nos Parques Municipais, áreas verdes e demais logradouros públicos municipais.

**Art. 185** - A realização de pesquisa científica, estudo e coleta de material biológico nos Parques Municipais e demais áreas verdes especialmente protegidas dependerão de prévia autorização da Secretaria ou Órgão responsável pelo Meio Ambiente no Município ou do proprietário em caso de preservação particular.

**Art. 186** - São proibidas a caça e a pesca nas Unidades de Conservação, Parques e demais logradouros públicos municipais.

**Art. 187** - É vedada qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caçar ou quaisquer outras práticas de maus tratos ou crueldade contra os animais.

**Art. 188** - As pessoas físicas ou jurídicas possuidoras de animais silvestres exóticos, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito no Município e que, potencialmente coloquem em risco a segurança da população, deverão obter a competente autorização junto ao Poder Público Municipal.

**Art. 189** - O Poder Público Municipal implementará as medidas necessárias para o controle populacional de animais vadios ou envolvidos na transmissão de zoonoses.



**LIVRO III**  
**DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**TÍTULO I**  
**DA FISCALIZAÇÃO, DO CONTROLE, DO MONITORAMENTO E DA**  
**AUDITORIA AMBIENTAL**

**CAPÍTULO I**  
**DA FISCALIZAÇÃO, DO CONTROLE E DO MONITORAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 190** - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos desse Código e da legislação decorrente será exercida pelo Corpo de Fiscais Ambientais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e de forma suplementar pelo corpo de Fiscais de Posturas, Edificações e Vigilância Sanitária.

**§ 1º** - No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas ao Corpo de Fiscais Ambientais, a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência, pelo tempo que se fizer necessário, em instalações industriais, comerciais, educacionais e assistenciais, prestadoras de serviços, agropecuárias, atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais e urbanos e outros, sejam eles públicos ou privados.

**§ 2º** - A entidade fiscalizada deve colocar à disposição do Corpo de Fiscais Ambientais as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução de seu dever funcional.

**§ 3º** - Os fiscais, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Município.

**Art. 191** - Ao Corpo de Fiscais Ambientais, no exercício de sua função, compete:

- I** - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
- II** - efetuar medições, coletas de amostras e inspeções;
- III** - elaborar relatórios técnicos de inspeção;
- IV** - lavrar notificações, autos de inspeção e de vistoria;
- V** - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;
- VI** - lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação



vigente;

**VII** - exercer outras atividades que lhes forem designadas.

**Art. 192** - As atividades de controle e monitoramento ambiental têm como objetivos:

**I** - aferir o atendimento aos padrões de emissão e aos padrões de qualidade ambiental previamente ou a serem estabelecidos;

**II** - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição.

**Art. 193** - A autoridade ambiental local poderá exigir:

**I** - a instalação e operação de equipamentos automáticos de medição, com registradores, nas fontes de poluição, para monitoramento das quantidades e qualidade dos poluentes emitidos, cabendo ao órgão próprio, à vista dos respectivos registros, fiscalizar seu funcionamento;

**II** - que os responsáveis pelas fontes de poluição comprovem a quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, através de realização de amostragens e análises, utilizando-se de métodos aprovados pelo referido órgão.

**Art. 194** - O órgão próprio municipal exigirá que os responsáveis pelas fontes de poluição do meio ambiente, adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade.

**Art. 195** - Os padrões de emissão e os parâmetros de qualidade ambiental constituem limites máximos, quantitativos e qualitativos, oficiais, regularmente estabelecidos.

**Parágrafo único.** Deverão ser fixados limites máximos toleráveis, de modo a não prejudicar o meio ambiente.

**Art. 196** - Os padrões de emissão e os parâmetros de qualidade serão estabelecidos por Portaria do Secretário Municipal de Meio Ambiente, ouvido o órgão técnico responsável.

**Art. 197** - No caso de inexistência de padrões legais estabelecidos, as fontes de poluição deverão adotar sistemas de controle baseados na melhor tecnologia prática disponível ou medidas tecnicamente adequadas, desde que aceitas pelo Poder Executivo.

**Art. 198** - A autoridade ambiental local, ouvidos os demais órgãos municipais competentes, poderá exigir a realocização de atividades poluidoras que, em razão de sua localização,



processo produtivo ou fatores deles decorrentes, mesmo após a adoção de sistemas de controle, não tenham condições de atender às normas e padrões legais.

**Art. 199** - O empreendedor ficará sujeito à apresentação periódica de relatório de monitoramento ambiental quando o Poder Público o solicitar.

**Parágrafo único.** O monitoramento ambiental será de responsabilidade técnica e financeira do empreendedor.

**Art. 200** - Os procedimentos técnicos e administrativos destinados à fiscalização, controle e monitoramento, serão estabelecidos em regulamento.

## **CAPÍTULO II**

### **DA AUDITORIA AMBIENTAL**

**Art. 201** - As instituições, órgãos públicos, empresas públicas e privadas, fundações e outras entidades estabelecidas em lei, cujas atividades sejam potencialmente causadoras de impacto ambiental, deverão submeter-se, periodicamente, à auditoria ambiental, com o objetivo de verificar o cumprimento da legislação, normas, regulamentos e técnicas relativas à proteção do meio ambiente.

**Art. 202** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Auditoria Ambiental a avaliação sistemática, objetiva e periódica dos aspectos legais, técnicos e administrativos relacionados às atividades de todas as unidades produtivas de uma empresa ou de instituição, visando:

- I** - a observância de normas legais municipais, estaduais e federais;
- II** - verificar o cumprimento das restrições e recomendações das licenças ambientais e dos EIA/RIMA, RIV, PRAD e PRA, quando houver;
- III** - avaliar os efeitos de políticas, planos, programas e projetos de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV** - verificar a adequação dos procedimentos da empresa ou instituição quanto aos padrões de qualidade ambiental da região em que se localizam, não sendo tolerado desrespeito aos padrões exigidos em função ou alegação de precedente de degradação existente no entorno.

**Art. 203** - Os resultados da auditoria ambiental deverão ser de domínio público, salvo nos casos de sigilo empresarial.



**Art. 204** - O responsável pela realização da auditoria ambiental deverá ter acesso a todas as informações disponíveis relevantes.

**Art. 205** - A auditoria ambiental será objeto de controle e fiscalização pelo corpo de fiscais ambientais da Secretaria Municipal, por comissão do COMMA da área, podendo ser solicitadas complementações e alterações.

**Art. 206** - A auditoria ambiental é de responsabilidade técnica e financeira do empreendedor.

### **CAPÍTULO III** **DAS INFRAÇÕES**

**Art. 207** - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância às determinações legais relativas à proteção do meio ambiente.

**Art. 208** - A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

**Art. 209** - O Auto de Infração será lavrado pelo Fiscal de Vigilância Ambiental do Município que verificar a ocorrência de dano ou degradação ao meio ambiente encaminhado a Secretaria ou Órgão responsável pelo meio Ambiente no Município.

**Parágrafo único.** Do Auto de Infração deverá constar expressamente o prazo de defesa, que não poderá ser inferior a 05 (cinco) dias úteis.

**Art. 210** - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Art. 211** - O infrator será notificado para ciência da infração:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio, via AR (Aviso de Recebimento);
- III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

**Parágrafo único.** O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado, no placar de publicações do Município, considerando-se efetivada a notificação os 05 (cinco) dias úteis após



a publicação.

**Art. 212** - Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo, o Secretário Municipal de Meio Ambiente proferirá a decisão final, intimando o infrator.

**Art. 213** - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso ao Secretário de Meio Ambiente, no prazo de 10 (dez) dias úteis da ciência ou da intimação.

**Art. 214** - Os recursos interpostos das decisões proferidas em primeira instância dependerão de prévio depósito, para garantia do pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

**Art. 215** - Esgotados os recursos administrativos, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de notificação, sob pena do aproveitamento do depósito, previsto no artigo anterior.

**§ 1º** - O valor estipulado da pena de multa cominada no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais em vigor na data do pagamento.

**§ 2º** - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

**Art. 216** - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescreverão decorridos cinco anos da ciência da autoridade competente.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS PENALIDADES**

**Art. 217** - A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - multa de 20 (vinte) a 200( duzentos ) UFNG unidade fiscal de Novo Gama;

III - suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

53

**IV** – interdição do local

**V** - perda ou restrição dos incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

**VI** - apreensão do produto, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza, utilizados na prática da infração ou cujo porte seja proibido pela legislação vigente;

**VII** - embargo;

**VIII** - demolição;

**IX** - fechamento administrativo.

**§ 1º** - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüência para a coletividade, podendo ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

**§ 2º** - Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

**§ 3º** - A penalidade prevista no inciso II poderá ser aplicada na forma de multa diária, até que seja sanado o dano ou até o máximo de 90 (noventa) dias.

**§ 4º** - Poderá ser utilizado de forma suplementar a legislação federal e estadual que versam sobre a aplicação de sanções administrativas em virtude de cometimento de crimes ou degradação ambiental.

**Art. 218** - As infrações serão classificadas de acordo com a seguinte gradação:

**I** - leves;

**II** - graves;

**III** - muito graves;

**IV** - gravíssimas.

**Parágrafo único.** Na classificação das infrações, segundo a gradação acima discriminada, deverão ser considerados:

I- a natureza do dano;

II- a extensão do dano;

III- a possibilidade de recuperação;

IV- a reincidência do agente;

V- o risco para a segurança ou saúde pública.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

54

**Art. 219** - Na fixação de multa serão seguidos os seguintes parâmetros:

- I - infrações leves – 20 a 200 UFNG;
- II - infrações graves – 201 a 1.000 UFNG;
- III - infrações muito graves – 1001 a 5.000 UFNG;
- IV - infrações gravíssimas – 5.001 a 50.000 UFNG.

§ 1º - As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa, por prazo indeterminado, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, se compromete a corrigir e interromper a degradação ambiental.

§ 2º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, nos termos do § 1º, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

§ 3º - As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção e educação ambiental.

§ 4º - Fica adotada a Unidade Fiscal de Novo Gama como medida padrão, ou em caso de sua extinção, o índice que vier a substituí-la.

**Art. 220** - Da receita proveniente do pagamento das multas emitidas por infração ambiental, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será destinado à manutenção das atividades de meio ambiente.

**Art. 221** - A suspensão da atividade ou a interdição total ou parcial do local será imposta de imediato, nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 1º - Concomitantemente com a interdição poderá ser imposta a pena de cassação de licença ou fechamento administrativo.

§ 2º - Mediante pedido do interessado e cessadas as condições que deram causa à aplicação da penalidade, deverão as restrições ser suspensas.

**Art. 222** - As penas de embargo e demolição poderão ser impostas concomitantemente no caso de empreendimentos em execução ou executados sem a Licença Ambiental exigida, ou em desacordo com a licença concedida.

**Art. 223** - O fechamento administrativo imediato será determinado nos casos de infração muito grave ou gravíssima.



**Art. 224** - Da penalidade imposta o infrator será notificado pessoalmente, ou através de seu representante legal ou preposto, no próprio ato da fiscalização.

**Parágrafo único.** Recusando-se o infrator presente a conhecer da penalidade, ou não sendo ele encontrado nem representado, poderá ser notificado por via postal com aviso de recepção ou por edital.

**Art. 225** - Considerada a natureza da infração, poderão ser impostas penas acessórias que proíbam ou suspendam a concessão de subvenções ao infrator ou que o proíba de celebrar contratos com a Administração Pública, durante o prazo de 05 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** Caso o infrator mantenha contrato com a Administração, será suspensa a sua execução até a reparação do dano.

**Art. 226** - A infração cometida por profissional habilitado, receberá a penalidade administrativa cabível e será comunicada à entidade fiscalizadora da profissão.

**Art. 227** - Das penalidades impostas por esta Lei, caberá recurso ao Secretário do Meio Ambiente.

**§ 1º** - O prazo para recorrer é de 10 (dez) dias corridos, contados da data da publicação ou ciência do ato.

**§ 2º** - O recurso poderá ter efeito suspensivo, após decisão discricionária do Chefe do Executivo Municipal.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 228** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar os regulamentos necessários à aplicação das disposições contidas neste Código de Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** No estabelecimento de convênio, acordo, terceirizações, contratações diretas, concessões, permissões, envolvendo a fiscalização e exploração dos aquíferos municipais, bem como a coleta, transporte, depósito e reciclagem de resíduos sólidos ou de esgotamento sanitário será obrigada a autorização legislativa.

**Art. 229** - Fica autorizada a utilização da Legislação Estadual e Federal de forma complementar



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO**  
**“TRABALHO E CIDADANIA”**  
**ADM. 2005/2008**  
**Gabinete da Prefeita**

56

as disposições contidas neste Código, especialmente a parte relativa às penalidades que deverão ser obrigatoriamente observadas quando mais rigorosas que as imputadas na presente Lei.

**Art. 230** - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2007.

**Art. 231** - Ficam revogadas todas as disposições em contrário a partir de 1º de janeiro de 2007.

Novo Gama, 07 de dezembro de 2006.

**SÔNIA CHAVES DE F. C. NASCIMENTO**  
Prefeita Municipal

